



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602703-89.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ADA CRISTINA MUNARETTO - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 10.370,95.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de receitas sem identificação do CPF/CNPJ do doador (item 3.1), de pendência na comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha (item 3.2), e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). A Unidade Técnica indicou, ainda, a existência de indícios de irregularidades por possível ausência de capacidade operacional dos fornecedores.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou que, após terem sido *detectadas receitas, no valor de R\$ 1.022,21, sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019)*, a candidata foi intimada e *não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.*

Com efeito, restou identificado nos extratos disponibilizados no DivulgaCandContas um crédito de R\$ 1.022,21, via PIX, sem a identificação do CPF ou CNPJ da contraparte, restando configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 3.2** do Parecer Conclusivo apontou que houve o pagamento, em favor do Facebook, do valor total de R\$ 4.500,00 (IDs 45292129 e 45292128), sendo que a empresa referida emitiu duas notas fiscais, nos valores de R\$ 4.704,68 e R\$ 95,32, totalizando R\$ 4.800,00, restando pendente a comprovação da origem dos recursos utilizados para pagar a diferença, no valor de R\$ 300,00.

Assim, ambos os valores apontados (R\$ 1.022,21 + R\$ 300,00) caracterizam-se como recursos de origem não identificada, devendo a importância de R\$ 1.322,21 ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

No item 4.1 do Parecer Conclusivo a Unidade Técnica apontou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja vista a constatação de inconsistências na comprovação dos gastos com a fornecedora GEOVANA BATTISTI FERREIRA, no valor de R\$ 9.048,74, pois a documentação apresentada não contém a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deveras, a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. No caso dos autos, sequer foi apresentado o contrato firmado entre a candidata e a referida fornecedora para a prestação de serviços de Assessoria Eleitoral.

Diante disso, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos com pessoal, pois inviabilizada a certificação da sua regularidade, **cujo valor de R\$ 9.048,74 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.**

Considerando que as irregularidades identificadas, no total de R\$ 10.370,95 (R\$ 1.322,21 + 9.048,74), representam 9,65% do montante recebido pela campanha (R\$ 107.408,19), mostra-se possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário da quantia irregular, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das**

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 10.370,95 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL